



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.900009/2014-25
ACÓRDÃO	1003-004.473 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U.S.A. – USINA SANTO ANGELO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES DE FONTE NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se o despacho decisório, que não homologou a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte não logra comprovar retenções não confirmadas em DIRF, e nem comprova que as receitas foram devidamente submetidas à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 109-000.732, de 4 de setembro de 2020, da 2ª Turma da DRJ09, por meio do qual o direito creditório não foi reconhecido, em razão da Manifestação de Inconformidade ter sido julgada Improcedente.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES DE FONTE NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se o despacho decisório, que não homologou a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte não logra comprovar retenções não confirmadas em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar o caso, adoto o relatório da DRJ:

Trata o processo de Declaração de Compensação número 13147.21914.260712.1.7.02-9282, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2009, no valor original de R\$ 343.125,09, e débitos nelas declarados.

1. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Uberaba, em 07/02/2014, à fl. 08, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

2. Cientificada da decisão em 19/02/2014, conforme AR de fl. 13, em 13/03/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 14/15, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. Em 2007 e 2008, a usina contratou operações de Derivativos (SWAP e NDF) junto a instituições financeiras, com o intuito de proteger seus ativos. Essas operações sofreram retenções a alíquota de 0,005% de imposto de renda das fontes pagadoras, sob o código 5273, e também estavam sujeitas a incidência de 15% de IR sobre os ganhos líquidos auferidos nessas operações, a partir de 01 de janeiro de 2005, de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa nº 25 de

13/02/01, alterada pela Lei 11033/04. A usina Santo Ângelo recolheu em DARF's próprio também sob o código 5273, referente a essas operações.

b. O fato gerador, portanto, desse direito creditório, ou seja, todos os recolhimentos feitos pela própria fonte pagadora, sob o código 5273, foram em 2008. Ocorre que, no PerdComp nº 13147.21914.260712.1.7.02.9282, objeto de indeferimento, foi informado para compor o saldo negativo do ano calendário 2009. Ao contrário, especificamente, em relação a retenção da fonte pagadora Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, do ano calendário 2008, no valor total de R\$ 548.898,30 , parte, R\$ 238.181,70 foi lançado em 2009. Apenas R\$310.689,27foi lançado no próprio ano. (relação anexa).

DO DIREITO. DA PRELIMINAR

c. Não há o que discordar em relação ao lançamento feito no PerdComp, na ficha "Imposto de renda retido na fonte" informado na sua totalidade sob o CNPJ 60.701.190/0001-04 pela fonte pagadora Itaú Unibanco S/A no ano calendário de 2009. Mas sim, o direito ao crédito no ano de 2008, que a partir de 1º de janeiro de 1995, passaram a integrar o lucro real.

DO MÉRITO

d. Tanto o crédito do recolhimento dos ganhos líquidos, como também a retenção da fonte pagadora Itaú Unibanco, referem-se a 2008. Porém, não foi apresentado PerdComp durante o ano calendário de 2009 para compensar as estimativas devidas e compor o saldo o negativo objeto de indeferimento. Pois, mediante a lavratura do Termo de Intimação Fiscal de 13/11/13, não foi possível a apresentação de PerdComp com o intuito de compensar as estimativas de 2009 com a composição correta do saldo negativo de 2008.

e. Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

f. Não reconhecimento do direito de crédito de IR dos recolhimentos sobre os ganhos líquidos nas operações com derivativos em 2008, para compor corretamente o saldo negativo do mesmo ano, para que seja apresentado PerdComp para compensar as estimativas devidas de 2009.

DOCUMENTOS ANEXADOS

g. Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Relação dos comprovantes de arrecadação da própria fonte pagadora (ano calendário Informe de Rendimentos Financeiros da fonte pasadora Itaú (ano calendário 2008);

DO PEDIDO

h. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu leito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Sobreveio o voto da DRJ, de onde se extrai:

6. No ano calendário 2009 o contribuinte apresentou a seguinte apuração do IRPJ na DIPJ/2010 original entregue em 28/03/2012:

IRPJ (15%).....	R\$ 1.099.111,40
(+) Adicional.....	R\$ 708.740,93
(-) PAT.....	R\$ 43.964,46
(-) IRRF.....	R\$ 1.846.804,09
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.....	R\$ 260.209,08
(=) IRPJ a pagar.....	-R\$ 343.125,30

7. No Per/Dcomp o contribuinte informou R\$ 1.846.804,09 de retenções, dos quais R\$ 90.453,56 foram confirmados pelo despacho decisório, e pagamentos de R\$ 260.209,08, que foram totalmente confirmados, conforme tabela a seguir. Nenhum valor de crédito foi reconhecido.

(...)

8. De acordo com as “Informações Complementares de Análise de Crédito”, às fls. 09/10, a parcela não confirmada de retenção de fonte corresponde a uma única fonte pagadora, de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Itaú Unibanco SA), código de retenção 5273 (IRRF - Operações de Swap), no valor de R\$ 1.756.350,53.

9. A peça de defesa é confusa e conflitante. Inicialmente, a impugnante justifica que tais retenções decorrem de operações de SWAP e NDF contraídas em 2007 e 2008, e que os fatos geradores ocorreram em 2008. Vejam-se os seguintes trechos na íntegra:

Em 2007 e 2008, a usina contratou operações de Derivativos (SWAP e NDF) junto a instituições financeiras, com o intuito de proteger seus ativos. Essas operações sofreram retenções a alíquota de 0,005% de imposto de renda das fontes pagadoras, sob o código 5273, e também estavam sujeitas a incidência de 15% de IR sobre os ganhos líquidos auferidos nessas operações, a partir de 01 de janeiro de 2005, de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa nº 25 de 13/02/01, alterada pela Lei 11033/04. A usina Santo Ângelo recolheu em DARF's próprio também sob o código 5273, referente a essas operações.

O fato gerador, portanto, desse direito creditório, ou seja, todos os recolhimentos feitos pela própria fonte pagadora, sob o código 5273, foram em 2008.

10. A seguir, a requerente parece alegar que parte dessas retenções referir-se-iam ao ano calendário 2009. Afirma que, das retenções da fonte pagadora Itaú Unibanco SA, no total de R\$ 548.898,30, a parcela de R\$ 238.181,70 foi lançada em 2009. E faz referência à documento anexo:

Ocorre que, no PerdComp nº 13147.21914.260712.1.7.02.9282, objeto de indeferimento, foi informado para compor o saldo negativo do ano calendário 2009. Ao contrário, especificamente, em relação a retenção da fonte pagadora Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, do ano calendário 2008, no valor total de R\$ 548.898,30, parte, R\$ 238.181,70 foi lançado em 2009. Apenas R\$310.689,27 foi lançado no próprio ano. (relação anexa).

11. À fl. 46 consta extrato contendo relação extraída do Sistema DIRF, referente ao ano calendário 2008, em que a mencionada fonte pagadora aparece com dados de rendimento de R\$ 3.104.254,89 e retenção de R\$ 548.898,30. Na cópia desse extrato foi feita anotação manual, indicando que R\$ 310.689,27 refere-se a 2008 e R\$ 238.181,70 refere-se a 2009.

(...)

15. Ademais, ainda que se entenda que a litigante esteja alegando que o crédito é de saldo negativo de IRPJ do ano 2008 e não de 2009, tampouco seria possível acatar tal pedido. A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do Per/Dcomp, em seu art. 78, estipulava que a retificação da declaração de compensação somente seria admitida em caso de inexatidões materiais no preenchimento de declaração. A mudança do ano calendário não se enquadra nessa hipótese, já que implicaria em alteração de toda a apuração do IRPJ (base de cálculo, deduções etc).

16. E como não se bastasse, constatei ainda que o contribuinte também transmitiu Per/Dcomp utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, de número 02367.05508.200810.1.3.02-5840, que foi inclusive totalmente homologada.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega:

- i) *“...o valor de crédito não reconhecido de fato existe, porém está escriturado equivocadamente na DIPJ do ano-calendário de 2009, sendo que em verdade deveriam constar na DIPJ do ano-calendário 2008, quando de fato ocorreram as retenções em razão de operações de Derivativos (SWAP e NDF)”.*
- ii) *“Na ficha 12A da DIPJ, linha 17 - imp. Pago Inc. S/ Ganhos no Mercado de Renda Variável, do ano calendário 2008, deixaram de ser informados recolhimentos no total de RS 1.500.453,57, a valores principais; e na linha 14 -Imp. de Renda Ret. na Fonte, deixaram de ser informados recolhimentos no valor de R\$ 855.403,44. Portanto, o saldo negativo de R\$ 40.693,88 escriturado na DIPJ de 2008 seria, na verdade, de R\$ 2.355.857,01”.*
- iii) *“Na DIPJ do ano-calendário 2009, foram lançados incorretamente o valor total de créditos na soma de R\$ 1.846.804,09. Porém, de fato deveriam ter sido lançados nessa competência apenas a diferença, confirmada pela RFB, e*

declarada em Dirf, de R\$ 90.453,56 na linha 14 – Imp. De Renda Ret. Na Fonte; somando-se ao total da linha 17 - Imp. Pago Inc. S/ Ganhos no Mercado de Renda Variável, que deveria ter sido preenchido no valor de R\$ 124.993,57 (Cento e vinte quatro mil, novecentos e noventa e três reais, cinquenta e sete centavos)”.

- iv) *“Recorrente tem plena ciência de que, de fato, houve um erro na escrituração das DIPJs referentes aos anos de 2008 e 2009, uma vez que constaram créditos referentes ao ano de 2008 na escrituração do ano de 2009, quando deveria ter retificado os valores constantes na DIPJ de 2008”. Mas, que “em homenagem ao princípio da verdade material, não se pode conceber que o erro no procedimento para corrigir a divergência de valores possa ensejar que a ora Recorrente seja tolhida da utilização dos créditos que tem direito”.*
- v) Que o caso se trata de inexatidões materiais no preenchimento da declaração, ante ao “equivoco ocorrido quando da escrituração da DIPJ referente ao ano de 2008”... bem como ante a inclusão dos valores mencionados na escrituração de 2009.
- vi) Cita dois julgados – Acórdão nº 1402-000.699, de 05/08/2011 e Acórdão nº 1402-000.745, de 29/11/2011.
- vii) Julga que apresentou documentação suficiente para aferição da materialidade de suas alegações.

Ao fim, requer:

- (i) reformar da decisão recorrida, com a sua desconstituição e conseqüente homologação da DCOMP nº 13147.21914.260712.1.7.02-9282; ou, alternativamente, caso não seja acolhido este pedido
- (i) seja desconstituída a decisão recorrida por evidente cerceamento de defesa, com o conseqüente retorno dos autos à instância anterior para que sejam efetivamente analisados os fatos à luz da documentação contábil e fiscal da ora Recorrente para a verificação da existência das retenções que ensejaram os créditos em questão e, após isso, seja julgado procedente a Impugnação Administrativa protocolada, em homenagem ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora Recorrido em 17/09/2020, por meio de acesso à sua caixa postal – DTE (fls.72). O Recurso Voluntário (fls. 100-106) foi protocolizado em 16/10/2020 (fls. 99). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Como visto no relatório, o caso diz respeito a uma confissão por parte da Recorrente de ter cometido “equivocos” no registro dos valores relativos às operações de SWAP e NDF¹. Segundo a Recorrente, os valores de IRRF deveriam ter sido escriturados em 2008, e ter sido informados na DIPJ do respectivo ano calendário. Entretanto, foram indicados na DIPJ de 2009. Para ilustrar o “equivoco”, anexou uma planilha que denominou de “memória de cálculo” (fls. 107/108) com basicamente o seguinte conteúdo:

	DIPJ				DIPJ			
	REALIZADO	2008	CORRETO	2008	REALIZADO	2009	CORRETO	2009
Base de cálculo do IRPJ	Prejuízo	-	14.700.156,16		7.327.409,62		7.327.409,62	
15%	-	-	-		1.099.111,44		1.099.111,44	
10%	-	-	-		708.740,96		708.740,96	
PAT					43.964,46		43.964,46	
Imp Retido Fonte	40.693,88		855.403,44		90.453,56		90.453,56	
Imp Ganho Mercado			1.500.453,57		1.756.350,53		124.993,57	
Imp Estimativa			-		260.209,08		260.209,08	
IR A PAGAR	- 40.693,88	-	2.355.857,01		- 343.125,23		1.288.231,74	

DCOMP 9282 em 07/2012

Em sua Impugnação (fls. 14/46) houve a juntada de um Informe de Rendimentos do banco ITAU com indicação dos rendimentos nominais e respectivas retenções, cópia de algumas telas de comprovantes de arrecadação (DARFs), e uma cópia da página do Sistema DIRF, de onde se pode observar uma anotação manual abaixo reproduzida:

¹ Non-Deliverable Forward (espécie de contrato a termo de moedas)

Beneficiário: 19.537.471/0001-61 - U.S.A. USINA SANTO ANGELO LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	17/09/2012	2.107.508,00	202.560,34
07.450.604/0001-89	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	05/01/2012	155.545,35	34.997,68
30.822.936/0001-69	BB ADM DE ATIVOS DISTRI TUIJ OS E VALORES MOBILIARIOS S A	10/01/2014	53.222,56	17.224,46
33.010.851/0001-74	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A	11/09/2009	598,80	119,80
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	13/04/2011	768.315,00	38,41
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S A	20/12/2013	911.731,35	1.183,39
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	12/11/2013	5.573,12	1.253,94
59.588.111/0001-03	BANCO VOTORANTIM S.A.	04/09/2012	4.484.206,42	16.485,20
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	03/10/2013	3.104.254,89	548.898,30 *
62.144.175/0001-20	BANCO PINE S/A	27/08/2013	112.311,15	25.270,00
71.328.769/0001-81	COOP CRED PLANT DE CANA DI: SERTAOZINHO	26/02/2009	2.286,04	342,91
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER SA	08/10/2012	31.240,09	7.029,01
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			11.736.792,77	855.403,44

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Recorcar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X /68

Emitido no dia 27/02/2014 às 09:03:56 (Data e hora de Brasília)

* 2008 → R\$ 310.689,27
2009 → R\$ 238.181,70

E só.

A despeito de todo arrazoado apresentado pela Recorrente, inclusive com a alegação do princípio da verdade material, o pano de fundo da decisão da DRJ tem em conta a insuficiência de prova, conforme se pode observar da seguinte passagem:

11. À fl. 46 consta extrato contendo relação extraída do Sistema DIRF, referente ao ano calendário 2008, em que a mencionada fonte pagadora aparece com dados de rendimento de R\$ 3.104.254,89 e retenção de R\$ 548.898,30. Na cópia desse extrato foi feita anotação manual, indicando que R\$ 310.689,27 refere-se a 2008 e R\$ 238.181,70 refere-se a 2009.

12. Não é possível aceitar a alegação, já que o contribuinte apenas afirma que parte refere-se a 2009, sem nenhuma comprovação. Ademais, a mencionada parcela é muito inferior aos R\$ 1.756.350,53 de retenção de 2009 informados no Per/Dcomp. (grifamos)

Além disso, complementou:

14. Ao sintetizar sua defesa a impugnante parece fazer um pedido que não tem sentido algum para fins de deslinde do presente litígio. Ela sugere que as retenções são parte do saldo negativo de 2008, que deveriam ser utilizados em Per/Dcomp para compensar estimativas de 2009. Ocorre que as estimativas de

2009 sequer fazem parte do litígio, já que o despacho decisório reconheceu a totalidade dos pagamentos de estimativa informados na DIPJ e no Per/Dcomp. E o crédito discutido nos presentes autos é o saldo negativo de IRPJ de 2009, não de 2008.

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

Não reconhecimento do direito de crédito de IR dos recolhimentos sobre os ganhos líquidos nas operações com derivativos em 2008, para compor corretamente o saldo negativo do mesmo ano, para que seja apresentado PerdComp para compensar as estimativas devidas de 2009.

15. Ademais, ainda que se entenda que a litigante esteja alegando que o crédito é de saldo negativo de IRPJ do ano 2008 e não de 2009, tampouco seria possível acatar tal pedido. A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do Per/Dcomp, em seu art. 78, estipulava que a retificação da declaração de compensação somente seria admitida em caso de inexatidões materiais no preenchimento de declaração. A mudança do ano calendário não se enquadra nessa hipótese, já que implicaria em alteração de toda a apuração do IRPJ (base de cálculo, deduções etc).

Pois bem.

Entendo que assiste razão à DRJ quanto à prova. A principal razão para esta assertiva encontra-se no fato de não haver elementos acostados aos autos suficientes a comprovar o alegado pela Recorrente. Não se nega a possibilidade de, em casos de erros materiais, assim entendidos aqueles que decorrem dos “equivocos” evidentes como os dos casos que foram tratados nos Acórdãos colacionados pela Recorrente², poder-se retornar o feito à unidade de origem para nova análise, mas não parece ser o seu caso. Explico.

A Recorrente alega erro material, e que tal erro teria afetado não só a DIPJ de 2008, mas também a DIPJ de 2009, que é demonstrado no quadro “memória de cálculo”. O tal “equivoco”, entretanto, implica não só na demonstração do adequado registro dos montantes nos anos da efetiva retenção, mas também na adequada comprovação do registro das receitas financeiras que deram origem ao IRRF, e essa comprovação não se faz por simples e mero

² O Acórdão nº 1402-00.699, Processo n 13888.908927/200940 trata de erro de preenchimento na DIPJ e comprovação de imposto de renda a maior. Diz o voto: “À toda evidência a contribuinte incorreu em erro que implicou no resultado do despacho decisório eletrônico, qual seja: recolheu um valor a maior no ajuste anual no IRPJ/2002, ainda que se considere o saldo de IRPJ a pagar na declaração retificadora, que aliás é igual ao da original (R\$ 34.240,87 – fl. 161)”

O Acórdão nº 1402-00.745, Processo nº 13888.900800/200800 trata de erro apenas do ano calendário do saldo negativo. Diz o relatório: “Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano de 2003, tendo o contribuinte informado na DCOMP que seria do ano de 2004... No presente processo, que versa sobre a CSLL a situação é idêntica, tendo a contribuinte incorrido em erro no preenchimento da DCOMP. A toda evidência sua intenção era compensar a estimativa devida em fevereiro/2004 com o saldo negativo do ajuste anual de 2003”.

descritivo, cotejando-se apenas a DIPJ (que, diga-se de passagem, não foi retificada, pelo que se infere dos relatos e das alegações).

A simples anotação manuscrita pela Recorrente na cópia do Sistema DIRF ou no Informe de rendimentos bancário, da apresentação de um quadro “memória de cálculo” no qual apenas se alocam os IRRFs, e de cópias de alguns DARFs não são elementos suficientes para provar o alegado “equivoco”, com o fim de se verificar a higidez, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, para os fins do art. 170 do CTN, combinado com inciso III, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96.

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

...

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

O “equivoco” cometido pela Recorrente, nesse sentido, demandaria a demonstração e prova de efetiva submissão das receitas à tributação, mediante apresentação de um conjunto probatório mais robusto, à guisa da apresentação dos registros contábeis das receitas (diário e razão devidamente registrados), prova que tais receitas compuseram os resultados do exercício pelo regime de competência (em quais anos-calendário), e que o resultado do exercício foi submetido à apuração do lucro real (mediante o cotejamento e correlação entre os registros contábeis e a DIPJ, por exemplo), do informes de rendimentos (ou, em sua inexistência, outros elementos que provêm a efetiva retenção, tais como extratos

bancários³), isso sem afastar, eventualmente, outros elementos auxiliares e esclarecedores tais como planilhas elaboradas pelo contribuinte.

Portanto, não se desincumbiu de provar o alegado.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

³ Inteligência da Súmula CARF nº 143.